



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2021

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Pilar do Sul www.camarapilardosul.sp.gov.br
Protocolo N.º 0481-2021
Veto 0003-2021
20/08/2021 15:15:14
ALINE GABRIELA DE ALMEIDA

Sirvo-me da presente para informar a Vossa Excelência que, analisando Projeto de Lei nº 35/2021, ouvindo os órgãos competentes desta Municipalidade, decidi vetá-lo integralmente, em que pese a louvável iniciativa dos nobres edis, em pretender a implantação de um programa de capacitação destinados aos servidores municipais lotados nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Pilar do Sul em Libras, Língua Brasileira de Sinais, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão de esse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul, pelas razões a seguir expostas:

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Constituição Federal, Constituição Estadual e a própria Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 61. ... § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Também, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pelo princípio da simetria, no âmbito municipal, tais matérias são de competência privativa do Prefeito do Município, vejamos:

Art. 65 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pois bem, o projeto pretende autorizar a implantação de Programa de Capacitação dos Servidores nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Pilar do Sul, na Língua Brasileira de Sinais, Libras, conceituando o teor da referida capacitação, e ainda dispondo que a capacitação poderá ser implantada nas equipes de Estratégia de Saúde da Família.

Claramente a propositura adentra de forma inconstitucional o âmbito de competência exclusiva do executivo, pois dispôs sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo, além de criar despesa pública não prevista em lei, onerando os cofres sem determinar a respectiva fonte de custeio¹, ofendendo também aos artigos 25, com

¹ Art. 156 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

desdobramentos no artigo 176, I, da Constituição Estadual ademais a proposta foi realizada sem apresentação de qualquer estudo acerca da matéria que resvale pleito.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal § 9º do art. 115 da Lei Orgânica Municipal de Pilar do Sul Dispositivo que assegura aos servidores municipais o direito à incorporação anual dos décimos das diferenças de vencimentos Vício de iniciativa Matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo Inconstitucionalidade reconhecida por ofensa ao art. 24, § 2º, I, da Constituição Estadual Ação julgada procedente. (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0315703-49.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desembargador FERREIRA RODRIGUES, Data do Julgamento 23 de Abril de 2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.243, de 10 de julho de 2018, do Município de Pilar do Sul. Violação dos artigos 5º, 24, §2º, 4, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Vício de iniciativa. Pedido procedente. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que disciplina acerca do regime especial de jornada de trabalho de funcionários e servidores públicos municipais. Ação julgada procedente, convalidada a liminar.” (ADI nº 2173354-08.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 17/10/2018).

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a previsão contida no art. 24, XIV, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Por se tratar de competência concorrente não cumulativa, ficou reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos assuntos de predominante interesse local.

Nesse passo, dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002 que:

Art. 3º - As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

A norma geral da União supramencionada, já versa especificamente sobre a Língua Brasileira de Sinais, delimita a obrigatoriedade de capacitação para o atendimento de portadores de deficiência auditiva apenas para a área da saúde, contudo, sequer a norma geral teve a pretensão de qualificar como seria tal capacitação, em quais serviços de saúde deveriam estar presentes, e obviamente, cabe ao Chefe do Executivo local determinar como, quais e quantos servidores serão ou já estão capacitados para o referido atendimento considerando as realidades da demanda local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Assim, resta patente que tal matéria é de natureza relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, não podendo a Câmara Municipal, ainda que por instrumento legislativo, interferir nesta seara de atuação, porquanto trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.

Em sendo assim, e por imperativo das razões expostas, sinto-me na contingência de opor o presente VETO ao Projeto de Lei nº 35/2021, esperando o acolhimento dessa colenda Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

Pilar do Sul, 19 de agosto de 2021.

MARCO AURÉLIO SOARES

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

AO EXMO. SR.

SILVIO TSUTOMU YASUDA

DD. Presidente em exercício da Câmara Municipal de PILAR DO SUL - SP